



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1007881/2015
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Tapira (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, relativa ao exercício de 2015, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Tapira.
2. A Unidade Técnica emitiu relatório às f. 02/11. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) informações preliminares;
 - b) créditos orçamentários e adicionais;
 - c) repasse à Câmara Municipal;
 - d) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - e) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;
 - f) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que:
 - foi aplicado o percentual de 10,10% da Receita Base de Cálculo na Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no art. 198, §2º, III, da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012;
 - embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$2.394.597,55, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.
4. O prefeito, Sr. Lavater Pontes Júnior, foi citado à f. 37 e manifestou-se à f. 40/42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. O órgão técnico, em reexame de f. 55/60, manteve seu posicionamento pela rejeição das contas.
6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
7. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Créditos Orçamentários e Adicionais:

I.a - Da realização de despesa excedente:

8. O setor técnico, à f. 04v, apontou que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$2.774.787,47 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).
9. Conforme a análise técnica prévia e os documentos anexados inicialmente ao SGAP, verifica-se que o valor total de créditos efetivamente empenhados e liquidados superou em R\$2.774.787,47 o valor atualizado da despesa concedida.
10. À f. 42, o gestor afirmou que realizaria novo envio de dados e documentos ao SICOM, o que regularizaria este apontamento.
11. No entanto, em reexame de f. 58v, o setor técnico informou que o jurisdicionado não promoveu as alterações no SICOM, não tendo corrigido a irregularidade apontada.
12. O Ministério Público verificou o sistema e confirmou a informação apresentada pela unidade técnica, o que impõe a conclusão no sentido da irregularidade da gestão financeira.

II- Dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

13. A Unidade Técnica, em seu exame inicial, também indicou que foi aplicado o percentual de 10,10% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no art. 198, §2º, III, da CR/88, LC nº 141/2012 e IN TCMG 05/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14. Em sua defesa à f. 41, o jurisdicionado afirmou que a diferença apontada decorreu de erro no envio das informações ao SICOM, bem como informou que realizou correção de dados no sistema. Além disso, juntou documentos aos autos para comprovar a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.
15. Em relatório de f. 60v, o setor técnico informou que confrontou os documentos juntados pelo responsável às f. 43/53 dos autos e os “Demonstrativos da Movimentação dos Empenhos” do SICOM e constatou empenhos realizados referentes à Folha de Pagamento da Saúde, empenhados e pagos por meio da fonte 102. Com isso, além do valor inicialmente apontado, verificou-se que também havia sido gasto com Ações e Serviços Públicos de Saúde valor correspondente a R\$1.882.235,99, o que alterou o percentual aplicado de 10,10% para 17,63%.
16. Diante das informações trazidas pelo jurisdicionado e da análise técnica, o Ministério Público conclui que não há irregularidade neste item, uma vez que se demonstrou obediência ao percentual mínimo exigido no art. 198, §2º, III, da CR/88, LC nº 141/2012 e IN TCMG 05/2012.

II - Da análise referente aos demais Itens:

17. No que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da Prestação de Contas anuais do gestor público municipal, e nos limites das provas existentes nos autos, não foi visualizado pelo *Parquet* desrespeito às normas vigentes.

CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que deve ser emitido parecer prévio no sentido da rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Tapira relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.
19. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 17 de outubro de 2018.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)